



PREFEITURA DE  
**MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

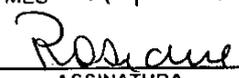
ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



**MENSAGEM Nº. 070 MACEIÓ/AL, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**RAZÕES DE VETO**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ	
PROTOCOLO Nº	4071119
12 MES	11 ANO 19
 ASSINATURA	

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.104369/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 23/10/2019, o Projeto de Lei nº 7.334, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio no município de Maceió e dá outras providências".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, uma vez que o projeto em análise é muito semelhante ao texto da Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que dispõe sobre a política nacional de prevenção da automutilação e do suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de apresentar problemas quanto à técnica legislativa empregada.

Alerta-se que o projeto de lei municipal traz um apanhado do texto federal, não trazendo nenhuma inovação legislativa significativa, à exceção de obrigações a órgãos da Administração Direta, de modo a afrontar o princípio da separação de poderes (art. 3º), além de criar despesas sem prévia previsão orçamentária (art. 5º).

De fato, o tema do projeto de lei pode e deve ser tratado no interesse local. Todavia, o Ente Municipal deve observar a regulamentação geral implantada pela União, no intuito de não adentrar em área já povoada pela norma federal, tampouco pode criar obrigação para o Poder Executivo Municipal, nem mesmo despesa sem previsão orçamentária.

Em que pese bastarem os argumentos acima para ensejar o veto ao projeto de lei, vale mencionar que o mesmo não contempla os requisitos de clareza, precisão e lógica em seu texto, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 94/1998.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Nota-se que o artigo 1º é escrito sem muito cuidado, replicando o texto da ementa sem atentar-se à precisão do conteúdo.

Há ausência de lógica quando o parágrafo único do artigo 1º dispõe sobre os objetivos do programa e, em seguida, o artigo 2º dispõe sobre o mesmo tema, não deixando clara qual a opção legislativa.

Também o inciso I do artigo 4º parece não guardar precisão em sua afirmação, pois diz cumprir a Lei Municipal nº 6732/2018, sendo que a mesma nada dispõe sobre promoção de palestras.

Assim, dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da semelhança do projeto de lei apresentado à Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, bem como, nas disposições que não se coincidem, ao criar obrigações a órgãos da administração direta, afronta o princípio da separação de poderes, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Outrossim, o projeto de lei não atende aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, somando mais uma razão para o seu veto.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



FIS.:  
Cam  
Maceió

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.334.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 12/05/2019  
Evandro Palmeiro  
DIR. MAT. Nº 507712-8



EM BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
MACEIÓ - ALAGOAS